

TC 008.829/2013-6 (24 peças)

Apenso: TC 016.897/2009-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão (MA)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsável: espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), inventariante designada no processo 166-05.2013.8.10.0040/Vara de Sucessões de São Luís (MA)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de TCE aberta pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de irregularidades no uso de recursos do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), celebrado por aquela entidade da administração indireta com o objetivo de construir na Vila Getat, na sede do Município de Paulino Neves (MA), oitenta módulos sanitários (peça 1, p.39).

HISTÓRICO

2. Os valores foram transferidos ao conveniente mercê das ordens bancárias 20070B913409, de 14/12/2007 (peça 1, p.241), e 2008OB901188, de 14/2/2008 (peça 1, p.251), cada uma no importe de R\$ 72.000,00, tendo sido depositados na conta 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, em 18/12/2007 e 18/2/2008, respectivamente (peça 1, p.337 e 341).

3. A respaldar a instauração e manutenção do feito, contam-se relatórios, pareceres e demonstrativos elaborados pelas instâncias técnico-administrativas (peça 2, p.4, 6, 14-20, 22-24, 96, 102-104, 122-124, 134-136, 260-264 e 290-294, entre outros), bem como elementos preexistentes na representação que levou a Primeira Câmara do TCU a exarar o acórdão 6.410/2009.

4. Inscreveu-se o gestor no Siafi por responsabilidade quanto ao débito integral, de acordo com notas de lançamento 2010NL600995, de 22/10/2010, e 2010NL601067, de 16/11/2010 (peça 2, p.166 e 194). Entrementes, com relatório do tomador de contas datado de 5/8/2011 (peça 2, p. 296-308), que substituiu congênere elaborado em 17/3/2011 (peça 2, p. 226-238), a dívida histórica, proporcionalizada em relação ao quantitativo *in loco* encontrado, cairia de R\$ 144.000,00 para, igualmente sem incidência de correção ou juros moratórios, R\$ 62.651,42.

5. De concreto, o sucessor da comuna, Lourêncio Silva de Moraes, adotou medidas que se traduzem nos documentos à peça 2, p. 44-76 e 198-200.

6. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 321-327).

7. Empós instrução inicial (peça 4), aos autos, enfim, apensou-se o TC 016.897/2009-7, conforme determinara o subitem 1.8 do acórdão 6.410/2009-TCU-1.^a Câmara.

8. Em nova instrução, datada de 3/7/2013 (peça 9), propôs-se, com o fito de reunir subsídios fundamentais ao chamamento do responsável, diligência ao Banco do Brasil e à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís (MA).

9. Ante concordância do diretor técnico (peça 10), a Secex-MA elaborou e enviou a quem de direito os ofícios 2066 e 2065 (peças 11 e 12), a que os destinatários responderam por meio de expedientes às peças 15 e 16.

EXAME TÉCNICO

10. O caso reúne condições de normal prosseguimento, sublinhando-se que – por chegar a R\$ 208.078,43 o débito primigênio com atualização monetária, mas sem os gravames da mora (peça 20), superando assim a alçada em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos desde a primeira notificação do ex-gestor comunal pela Funasa (peça 2, p. 26-30); e, máxime, por falecer comprovação de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

11. Examinados os autos, despontam as irregularidades a seguir descritas:

i) notas fiscais inidôneas: as NFs 227, 242 e 260 (peça 1, p.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), constantes da prestação de conta do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), não podem ser consideradas idôneas, pois no período para utilizá-las a empreiteira informou não ter tido movimento econômico, bem como, após o interregno de autorização, deixou de restituí-las ao órgão fazendário estadual, conforme explicita o ofício 595/2013-GS (peça 15, p. 1):

A empresa MAXPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, com inscrição mobiliária nº 05318500-2, teve Autorizações Para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), que abrangem as notas questionadas, sendo a primeira datada de 19.04.2005, com validade até 19.04.2009 (notas de 01/250), e a segunda datada de 23.04.2008, com validade até 23.04.2012 (notas de nº 251/500);

No que se refere ao período em que a empresa teria autorização para utilizar as notas, observa-se que declarou a este Município, por meio de Declaração Mensal de Serviços (DMS), que não teve movimentação econômica;

A empresa se credenciou no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica em data de 01.08.2010, ocasião em que deveria ter devolvido os blocos com notas autorizadas e não utilizadas, conforme se depreende do artigo 37-K do Decreto Municipal nº 40.053/2010, não se tendo como afirmar se cumpriu ou não com a referida obrigação;

ii) rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta convenial: a par da inidoneidade dos documentos fiscais acima enumerados, divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução do desiderato material do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), destacando-se:

a) descompasso entre execução física da obra e pagamento feito mediante cheques da conta convenial: segundo documentação comprobatória da conta-corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, os cheques 850001, 850002 e 850003 foram pagos, respectivamente, nos dias 1/2/2008, 25/3/2008 e 6/6/2008 (peça 16, p. 2-14), perfazendo 100% das obras e das medições descritas nas notas fiscais 227, 242 e 260 (peça 1, p.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07); entretanto, de acordo com relatórios de visita técnica assinados por agentes públicos a serviço da Funasa, os percentuais físicos contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (peça 2, p.4 e 6), jamais atingindo a integralidade dos serviços pagos;

b) dissociação entre a pretensa beneficiária e o real tomador dos cheques da conta conveniada – não obstante na prestação de contas (peça 1, p.331) se declarar a sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07) como credora do numerário das cártulas que movimentaram a débito a conta-corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco

do Brasil, receptora dos valores do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), constatou-se, com apoio em ulterior documentação fornecida por aquele estabelecimento financeiro (peça 16, p. 2-14), que a real tomadora dos cheques 850001, 850002 e 850003 se chama Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00), que, à época dos fatos, desempenhava o *munus* de tesoureira e de assinante dos pagamentos ao lado do então prefeito Washington Luís Silva Plácido. Trata-se de realidade inocultável diante das firmas alocadas no verso de tais documentos, que – em vez de correspondência, como esperável, com a de Max Deyne A. Guimarães, subscritor do contrato de empreitada (peça 1, p. 359-364), do termo de recebimento da OS 8/2008 (peça 1, p.365), da oblação da empreiteira (peça 1, p.369), dos recibos das NFs 227 e 260 (peça 1, p. 371-373 e 377-379) – guardam *primo actu oculi* acentuada semelhança com a registrada em cartão de autógrafos à peça 16, p.15-16.

12. Quanto ao ex-alcaide do Município Governador Edison Lobão (MA), esclareça-se que, segundo resenha publicada na edição 147/2013 do DJE-MA com referência ao processo 0007111-08.2013.8.10.0040, tanto quanto em consonância com extrato da ação 166-05.2013.8.10.0040 disponível para consulta pública no *site* www.tjma.jus.br, é falecido e seu espólio está legalmente representado (CPC, art. 12, V) por Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), tudo o que se conforma às evidências das peças 17, 18 e 19.

13. Já no que diz respeito à sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda.– EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), a representação *ope legis* (CPC, art. 12, VI) caberá a Daticlea Gatinho Lopes (CPF 027.508.233-40), atual sócia-administradora (peça 23).

CONCLUSÃO

14. O exame das ocorrências descritas na seção *exame técnico* permite, na forma dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do RITCU, definir a responsabilidade solidária e apurar adequadamente o débito atribuído, propondo-se citar:

a) pelas irregularidades assinaladas nos itens 11, *i* e *ii*, *a*, o espólio de Washington Luís Silva Plácido, na pessoa da inventariante, e a sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP, por intermédio da única pessoa natural com poderes de, nos dias que correm, representá-la judicial ou extrajudicialmente;

c) pela ocorrência de que cuida o item 11, *ii*, *b*, o espólio de Washington Luís Silva Plácido, na pessoa da inventariante, e Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Além do mais, e em nome da economia e celeridade processuais, bem como da unidade e atualidade dos sistemas informacionais no âmbito do TCU, deve ter lugar recomendação para que os detalhes e elementos probatórios a que alude o parágrafo 12 desta instrução migrem, enquanto não se adote procedimento *standard* de centralização de dados, para o TC 016.710/2011-8, em curso na Secex-MA (peça 22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, alvitando:

I) realizar **citação**:

a) do espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), e da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), por meio de Daticlea Gatinho Lopes (CPF 027.508.233-40), com fundamento nos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades abaixo discriminadas ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias respectivamente indicadas, cada qual com atualização monetária desde a data de

ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade qualquer cifra eventualmente adimplida, na forma da legislação em vigor:

- **ocorrência 1:** *notas fiscais inidôneas*: as NFs 227, 242 e 260 260 (peça 1, p.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), constantes da prestação de conta do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), não podem ser consideradas idôneas, pois no período para utilizá-las a empreiteira informou não ter tido movimento econômico, bem como, após o interregno de autorização, deixou de restitui-las ao órgão fazendário estadual, segundo explicita ofício originário da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (peça 15);

- **ocorrência 2:** *rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta convenial*: a par da inidoneidade dos documentos fiscais acima enumerados, divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução da desiderato material do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), destacando-se o *descompasso entre execução física da obra e pagamento feito mediante cheques da conta convenial*, visto como, segundo documentação comprobatória da conta-corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, os cheques 850001, 850002 e 850003 foram pagos, respectivamente, nos dias 1/2/2008, 25/3/2008 e 6/6/2008 (peça 16, p. 2-14), perfazendo 100% das obras e das medições descritas nas notas fiscais 227, 242 e 260 (peça 1, p.371, 375 e 377) da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07); entretanto, de acordo com relatórios de visita técnica assinados por agentes públicos a serviço da Funasa, os percentuais físicos contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45,20% em 16/2/2009 (peça 2, p.4 e 6), jamais atingindo a integralidade dos serviços pagos;

- **débito:**

valor original	data da ocorrência
72.000,00	18/12/2007
72.000,00	18/2/2008

- **valor atualizado monetariamente e acrescido de juros até 30/6/2014** (peça 21): R\$ 307.763,64

b) do espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), e de Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00), com fulcro nos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa sobre a irregularidade abaixo discriminada ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias respectivamente indicadas, cada qual com atualização monetária desde a data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade qualquer cifra eventualmente adimplida, na forma da legislação em vigor:

- **ocorrência:** *rompimento do nexo de causalidade entre dispêndios e execução da meta convenial*: divisam-se situações que quebram o nexo factual entre os recursos descentralizados e a execução do desiderato material convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), salientando-se a *dissociação entre pretensa beneficiária e real tomador dos cheques da conta conveniada*, haja vista que, não obstante na prestação de contas (peça 1, p.331) se declarar a sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07) como credora do numerário das cartões que movimentaram a débito a conta-corrente 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, receptora dos valores do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), constatou-se, com apoio em ulterior documentação fornecida por aquele estabelecimento financeiro (peça 16, p. 2-14), que a real tomadora dos

cheques 850001, 850002 e 850003 se chama Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00), que, à época dos fatos, desempenhava o *munus* de tesoureira e de assinante dos pagamentos ao lado do então prefeito Washington Luís Silva Plácido. Trata-se de realidade inocultável diante das firmas alocadas no verso de tais documentos, que – em vez de correspondência, como esperável, com a de Max Deyne A. Guimarães, subscritor do contrato de empreitada (peça 1, p. 359-364), do termo de recebimento da OS 8/2008 (peça 1, p.365), da oblação da empreiteira (peça 1, p.369), dos recibos das NFs 227 e 260 (peça 1, p. 371-373 e 377-379) – guardam *primo ictu oculi* acentuada semelhança com a registrada em cartão de autógrafos à peça 16, p.15-16.

- **débito:**

valor original	data da ocorrência
72.000,00	18/12/2007
72.000,00	18/2/2008

- **valor atualizado monetariamente e acrescido de juros até 30/6/2014** (peça 21): R\$ 307.763,64

II) encaminhar **cópia** das peças dos autos que deverão subsidiar as manifestações dos responsáveis, especialmente:

a) para a inventariante do espólio de Washington Luís Silva Plácido e para a representante legal da pessoa jurídica Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP, da peça 1, p.371, 375 e 377; da peça 2, p.4 e 6; da peça 15 e da peça 16, p. 2-14;

b) para a inventariante do espólio de Washington Luís Silva Plácido e para Sâmia Silva Plácido, da peça 1, p.331, 359-365, 369, 371-373 e 377-379; e da peça 16;

III) determinar à Secex-MA, enquanto inexistir cadastro centralizado sobre responsáveis falecidos, **insira** na tomada de contas eletrônica 016.710/2011-8, se outras em trâmite na regional de controle não houver que disso necessitem, das peças 17 a 19 dos presentes autos, comprobatórias de que Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), ex-prefeito de Governador Edison Lobão (MA), morreu e tem como inventariante do correlato espólio Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), nomeada na ação judicial 166-05.2013.8.10.0040 (numeração CNJ), em andamento na comarca de São Luís (MA).

Secex-MA, 30 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, matrícula 2860-6